



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

LADS/

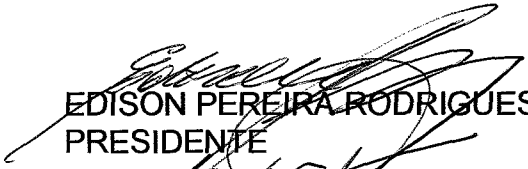
Processo n.º : 10380.006200/97-90
Recurso n.º : 115.426 - EX OFÍCIO
Matéria: : IRPJ - EX: DE 1993
Recorrente : DRJ EM FORTALEZA - CE.
Interessada : EMPREENDIMENTOS QR LTDA.
Sessão de : 08 de janeiro de 1998
Acórdão n.º : 101-91.774

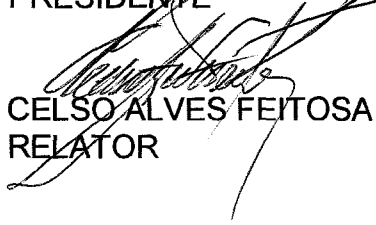
NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO - Nos termos do art. 11 do Decreto nr. 70.235/72 e do art. 5º. da Instrução Normativa do SRF nr. 54/97, é elemento indispensável à notificação de lançamento a identificação do servidor responsável pela sua emissão, com a indicação do respectivo número de matrícula. Não atendido esse requisito, é nula a notificação.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM FORTALEZA - CE.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


CELSON ALVES FEITOSA
RELATOR

Processo n.º : 10380.006200/97-90
Acórdão n.º : 101-91.774

2

FORMALIZADO EM: 20FEV 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente o Conselheiro JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO.

A handwritten mark, possibly a signature or initials, consisting of a horizontal line intersected by a diagonal line that curves upwards to the right.

PROCESSO N° 10380.006200/97-90

3

RECURSO N° 115.426 IRPJ

ACÓRDÃO N° 101-91.774

CONTRIBUINTE: EMPREENDIMENTOS QR LTDA.

RECORRENTE : DRJ EM FORTALEZA - CE

Relatório

Contra a empresa acima identificada foi emitida a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica-IRPJ de fls. 05/07, relativa ao ano-calendário de 1992, exercício de 1993.

Irresignada, a empresa apresentou a impugnação de fls. 01/03, alegando que a Lei n° 8.383/91 foi publicada no Diário Oficial da União do 31.12.91 mas que este somente circulou no dia 2 de janeiro de 1992 e que, desse modo, o referido diploma legal é inaplicável ao ano-calendário de 1992.

Na decisão recorrida (fls. 14/15), a autoridade de primeira instância declarou a nulidade da "notificação eletrônica", sob o seguinte argumento:

"Constatado que o lançamento suplementar, de ofício, foi feito em desacordo com o disciplinado na Instrução Normativa/SRF n° 54, de 13/06/97, e considerando que o mesmo foi impugnado pelo sujeito passivo, caberá à autoridade julgadora, independentemente de o autuado ter levantado qualquer preliminar nesse sentido, declarar, 'ex officio', a nulidade do referido ato (lançamento), sem prejuízo, quando for o caso, de emissão de nova notificação de lançamento, em observância ao disposto nos artigos 5° e

PROCESSO N° 10380.006200/97-90

4

ACÓRDÃO N° 101-91.774

6°, parágrafos primeiro e segundo, da citada Instrução Normativa c/c o artigo 61 do Decreto nº 70.235/72."

Desse ato recorre de ofício a este Conselho, tendo em vista que o valor do crédito tributário ultrapassa o limite de alçada.

É o relatório.

A handwritten signature or mark, possibly a stylized 'F' or a similar character, located on the right side of the page.

Voto.

O art. 11 do Decreto n° 70.235/72 assim dispõe:

"Art. 11 - A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único - Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico."

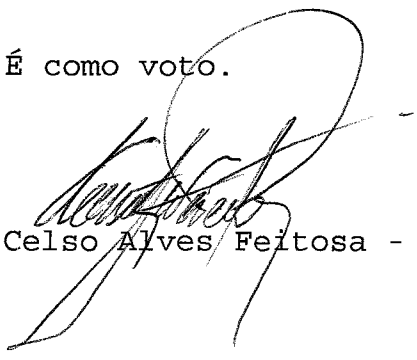
A mencionada Instrução Normativa do SRF n° 54/97 incorporou esses requisitos em seu art. 5° e definiu (art. 6°) que, na hipótese de impugnação do lançamento, o titular da Delegacia da Receita Federal de Julgamento da jurisdição do contribuinte declarará, de ofício, a nulidade do lançamento cuja notificação haja sido emitida em desacordo com os mesmos, ainda que essa preliminar não tenha sido suscitada pelo sujeito passivo.

O exame da aludida notificação revela a ausência de identificação (nome e número de matrícula) da autoridade lançadora, o que significa que o agente emissor

incorreu em nulidade de lançamento, por irregularidade formal, conforme decidido na bem lançada decisão recorrida.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso de ofício, mantendo em seus exatos termos a Decisão de n° 0731/97.

É como voto.



Celso Alves Feitosa - Relator.